



pl0127-24

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0127/24.

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Isac Felix, Thammy Miranda e Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a isenção do pagamento da taxa de zona azul aos idosos e portadores de deficiência física no Município de São Paulo.

De acordo com o projeto, os beneficiados por esta lei deverão ser previamente cadastrados junto à Prefeitura Municipal de São Paulo ou órgãos responsáveis, que expedirão um cartão de isenção, de uso pessoal e intransferível, sendo que os critérios para emissão de referido cartão serão definidos pela autoridade competente através de portaria.

O projeto pode prosseguir em tramitação, porque foi apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa para editar normas sobre interesse local e normas reguladoras do serviço público municipal.

Com efeito, de acordo com os artigos 30, inciso I, da Constituição Federal e 13, inciso I, de nossa Lei Orgânica, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, sendo que por interesse local deve se entender não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato, consoante lição de Dirley da Cunha Junior (in "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p.841).

O intuito principal da proposta é, conforme justificativa apresentada por seu proponente, facilitar o deslocamento de idosos e pessoas com deficiências físicas permanentes ou capacidade ambulatoria reduzida temporariamente. Por isto, a propositura encontra fundamento de validade em norma constitucional, visto que (i) a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, visto que também deverá assegurar a participação deste, na comunidade, garantindo-lhes o direito à vida e ao bem estar (artigo 230); e (ii) cabe ao Estado facilitar o "acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos" (artigo 227, inciso II)", dever do qual o Município pode se desincumbir ao tornar os deslocamentos destes cidadãos, por meio de veículos automotores próprios, menos onerosos.

No plano normativo infralegal, o projeto de lei está de acordo com o Estatuto do Idoso, já que promove a garantia à liberdade, consistente também na faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários (artigo 10, § 1º, inciso I), e ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, tendo em vista a previsão do dever do Estado assegurar a pessoas



pl0127-24

com deficiência direitos referentes ao transporte (artigo 8º), o que, por certo, inclui a facilitação de utilização de veículos próprios.

Ressalta-se que o Código de Trânsito Brasileiro também possui dispositivo referente à matéria tratada neste projeto, tanto que determina competir "aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais" (artigo 24, inciso II, 1ª parte), bem como "implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias" (artigo 24, inciso X).

A aprovação da proposta se submete à disciplina do artigo 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município, dependendo do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,